



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 89/2017

**Referência: Projeto de Lei nº. 062/2017**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa:** "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados à pintura nas Unidades Básicas de Saúde".

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 062/2017, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais) para pintura das Unidades Básicas de Saúde e compatibilizar tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

*"O Ministério da Saúde, através de Emenda Parlamentar, contemplou o Município de Santo Antônio da Platina com a Proposta nº. 10122201454525-0041, através da qual nosso Município pretende executar melhorias nas Unidades Básicas de Saúde.*

O Governo Federal repassou para nosso Município o correspondente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme extrato bancário em anexo.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o valor repassado será aplicado integralmente nas Unidades Básicas de Saúde para execução de pintura em todas elas.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1551/2017

Data 08/12/17 às 11 h 10 min

Nome Penis



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*O Descritivo da aplicação dos Recursos (cópia anexa) apresenta relacionadamente o valor que será aplicado em mão de obra do serviço de pintura, bem como quais materiais serão adquiridos, suas quantidades e valores bem individualmente.*

*De acordo com o apresentado no Projeto em tela, contamos com o habitual apoio dos Nobres Vereadores."*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

a) pareceres favoráveis do Jurídico e da Contabilidade do Município; b) estimativa de impacto orçamentário e financeiro; c) declaração do ordenador da despesa; d) Ofício nº. 1993/2017 da Secretária Municipal de Saúde informando que o Município foi contemplado com Emenda Parlamentar referente à Proposta nº. 10122201454525-0041, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que tal quantia já se encontra depositada em conta vinculada e que o Plano de Aplicação de tal Emenda já foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - solicitando, assim dotação orçamentária para a sua execução; e) extrato de Conta Corrente vinculada demonstrando o repasse de valores; f) Descritivo da Aplicação dos Recursos da Emenda Parlamentar - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde nº. 101222014545250041; g) Ata da Reunião Extraordinária nº. 191 do Conselho Municipal de Saúde e, por fim, h) Extrato de Consultas - Investimentos Fundos - Mensal.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente.

É o relatório.

## ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais) para pintura das Unidades Básicas de Saúde e compatibilizar tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica - como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador é justamente a de que o orçamento não fique "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:  
(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)**

De acordo com a justificativa do Executivo o Município de Santo Antônio da Platina foi contemplado com uma Emenda Parlamentar, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e pretende utilizar tal recurso na melhoria das Unidades Básicas de Saúde.

De fato, segundo consta na Proposta de Aplicação da Emenda Parlamentar nº. 101222014545250041, de fls. 11/16, o valor do repasse é de R\$100.000,00 (cem mil reais), o objetivo é a realização de pintura das Unidades Básicas de Saúde, e os itens e serviços a serem adquiridos (na descrição e na quantidade) totalizam exatamente a quantia do repasse.

Não obstante a existência do Plano de Aplicação da Emenda Parlamentar 101222014545250041 e, portanto, da necessidade de abertura do crédito pretendido, o repasse do recurso também resta demonstrado através de extrato de conta corrente vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio da Platina, conforme documento de fls. 09/10.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na Fonte de Recursos FR495** - em decorrência da Proposta nº. 10122201454525-0041 do Ministério da Saúde, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e*

*V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.*

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."* (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

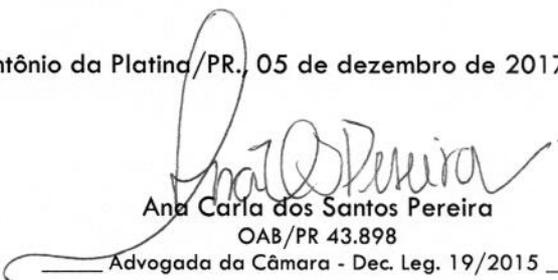
*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".* (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

### iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 062/2017; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais) para a manutenção das Unidades Básicas de Saúde do Município e realizada a compatibilização de tal programa/ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 05 de dezembro de 2017.

  
Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015